



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035047-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GILBERTO SILVA VACCARI, GISLAINE SILVA VACCARI e SERGIO CASAGRANDE VACCARI JÚNIOR, são agravados EDUARDO SILVA VACCARI e ROSANGELA MARIA DA SILVA VACCARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50633
AGRV.N° : 2035047-30.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : GILBERTO SILVA VACCARI E OUTROS
AGDO. : EDUARDO SILVA VACCARI E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por danos e restituição de valores, ajuizada pelos agravantes em face dos agravados – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária deduzido pelos autores (03) – Insurgência dos interessados – Alegação de que os documentos apresentados comprovariam sua condição – Descabimento – Documentos trazidos pelos demandantes que não demonstram sua incapacidade financeira para recolher as custas – Contratação de banca particular de advogados que, isoladamente, não autoriza o indeferimento da benesse, mas que, somada a outros elementos de prova, pode robustecer a conclusão da capacidade financeira da parte – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, tirado em ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por danos e restituição de valores, ajuizada pelos agravantes em face dos agravados, em que, pela decisão de fls. 61/62, foi indeferido o pedido de assistência judiciária e determinado o recolhimento da taxa judiciária e despesas de citação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Os agravantes pleiteiam, de início, a concessão da tutela antecipada recursal, com o prosseguimento da ação sem o recolhimento das taxas, até final decisão, eis que restou comprovada sua situação de hipossuficiência. Caso não seja este o entendimento desta Câmara, pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

Citam o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de

Processo Civil, afirmando que os documentos anexados às fls. 22/36 comprovam a alegada hipossuficiência.

Além disso, defendem que *“A simples juntada de declaração firmada por pessoa natural até prova em contrário mostra a situação de hipossuficiência da Agravante”* (sic – fls. 06), que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Tecem considerações sobre a renda e/ou ausência dela dos recorrentes, requerendo, ao final, a concessão do benefício.

Despacho inicial às fls. 10, concedendo efeito suspensivo, apenas para evitar a precoce inutilidade do recurso.

Resposta não apresentada, pois não formalizada a citação dos agravados.

Manifestação dos agravantes às fls. 14/15, anexando os documentos de fls. 16/40.

Nova conclusão em 17/03 (fls. 41). Caso estudado e voto concluído dia 20.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹, da qual a assistência judiciária é derivação, demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que

¹ “Art. 5º. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifou-se).

a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do CPC, e ainda que se considere o conteúdo do art. 99, § 3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto.

De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo atual diploma processual civil, não afasta o estudo da questão à luz da Carta Política de 1988 e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV).

Em que pesem as razões expendidas no recurso, os agravantes não conseguiram comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

São três os autores da ação declaratória. Instados a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na origem (fls. 18), deixaram de anexar as declarações de renda solicitadas, indexando ao processo somente os demonstrativos de pagamento de Gilberto e extratos bancários apenas de Gislaine (fls. 22/36).

Embora inexista comprovação de renda por parte da coautora Gislaine, Gilberto tem renda líquida mensal de R\$5.046,35 (fls.

22/26) e Sérgio recebe aposentadoria por incapacidade permanente no valor de R\$4.506,74 (fls. 37/40). Essas duas rendas somadas ultrapassam a média de três salários mínimos mensais, critério utilizado pela Defensoria Pública para miserabilidade jurídica.

Foi dado à causa o valor de R\$53.334,00 (fls. 02), que exigiria custas iniciais de aproximadamente R\$800,00, valor que não é exorbitante, considerando que seria dividido entre os três autores.

A meu sentir, não foram trazidos documentos que demonstram a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento dos recorrentes.

Além disso, a contratação de advogado particular, embora, em si mesma, não autorize a concessão da benesse, somada a outros elementos de prova, pode robustecer a prova da capacidade financeira da parte, sendo exatamente este o caso.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogada a tutela inicialmente concedida.

Os agravantes deverão recolher o preparo deste agravo, **em dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão**, comprovando-o em Primeira Instância, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa, providência a ser tomada na origem.

MIGUEL BRANDI
Relator